

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 9º-B, aos incisos I e II do *caput* do art. 9º-B e aos §§ 5º a 7º do art. 9º-B; e acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 9º-B, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-B.** O Enamed será aplicado aos estudantes do curso de graduação em Medicina, observado o momento formativo correspondente a cada etapa, e compreenderá:

I – a primeira etapa, teórica, realizada pelo Ministério da Educação, ao fim do quarto ano de graduação, anteriormente ao ingresso do estudante no internato; e

II – a segunda etapa, teórica, realizada pelo Ministério da Educação, ao fim do sexto ano de graduação; e

III – a terceira etapa, de habilidades clínicas e de caráter prático, realizada pelo Conselho Federal de Medicina, apenas aos alunos aprovados na segunda etapa.

.....
§ 5º A primeira nota obtida na segunda e terceira etapas do Enamed constará no histórico escolar do estudante concluinte.

§ 6º A obtenção de nível suficiente na segunda etapa do Enamed, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação será requisito obrigatório para a expedição do diploma de médico pela instituição de ensino superior e, a obtenção de nível proficiente na terceira etapa do Enamed, na forma estabelecida em ato do Conselho Federal de Medicina será requisito obrigatório para o exercício profissional.

§ 7º O participante que não obtiver nível suficiente na segunda e proficiente na terceira etapas do Enamed poderá refazê-las em edições subsequentes no máximo três vezes.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inserção ao Art. 9º-B é crucial para estruturar o Enamed de forma seriada e progressiva, dividindo a avaliação em etapas que respeitam a evolução do momento formativo do estudante de medicina. A aplicação da primeira etapa ao final do quarto ano funciona como um filtro de segurança e nivelamento cognitivo indispensável antes do ingresso no internato médico, garantindo que o estudante possua a base teórica necessária para iniciar a prática assistencial direta com os pacientes. Por sua vez, a segunda etapa, ao final do sexto ano, consolida a avaliação do ciclo global de formação do futuro profissional.

O grande avanço e o pilar de sustentação deste artigo residem no inciso III, que institui a terceira etapa de habilidades clínicas. Esta fase prática é um requisito técnico essencial e insubstituível para caracterizar o Enamed como um verdadeiro exame de proficiência. A medicina é uma ciência fundamentalmente prática e relacional; logo, a suficiência profissional não pode ser aferida apenas por provas teóricas de múltipla escolha. A avaliação em cenários simulados de alta fidelidade é a única forma de garantir que o egresso possui a destreza técnica, a segurança procedimental e a capacidade de comunicação necessárias para o exercício seguro da profissão.

Ademais, a instituição desta etapa prática atende diretamente ao interesse público e estratégico do Estado em unificar os padrões de exigência com os processos de revalidação de diplomas estrangeiros (Revalida). Ao aplicar o mesmo rigor avaliativo e a mesma matriz de habilidades tanto aos formados no Brasil quanto aos graduados no exterior, estabelece-se um princípio basilar de isonomia. Essa simetria regulatória põe fim a distorções históricas, assegurando de forma unificada e transparente que qualquer profissional médico autorizado a atuar no território nacional — independentemente de sua origem formativa — passou exatamente pelo mesmo crivo rigoroso de proficiência clínica, blindando a saúde da população brasileira.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

